



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.246 - DF (2013/0007146-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado após a alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIAS TRANSITADAS EM JULGADO. CRIMES COMETIDOS APÓS À DATA DOS FATOS INVESTIGADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o paciente, em plena via pública, juntamente com outro corréu, teria disparado diversos tiros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo contra a vítima, tão somente porque o irmão do ofendido seria seu desafeto.

3. Verifica-se também a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que, além da extensa folha penal, haveria contra o paciente o registro de três sentenças condenatórias, transitadas em julgado, pela prática dos crimes de furto qualificado, tráfico e tentativa de homicídio, delitos cometidos após o fato ora investigado, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.246 - DF (2013/0007146-0)

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA MATOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO DA SILVA MATOS, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem no *Writ* n.º 2012.00.2.026833-2, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação idônea para justificar a manutenção da segregação processual do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, malferindo, destarte, o disposto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Afirma que os supostos fatos teriam ocorrido em 6-7-2003, vindo a ser decretada sua prisão preventiva em 6-8-2012, de tal sorte que nesse intervalo o paciente não fugiu, não atrapalhou a apuração das provas e tampouco coagiu testemunhas, não justificando, portanto, a sua segregação no atual momento.

Ressalta que o denunciado possui residência fixa, e encontra-se recluso no sistema penitenciário de Brasília/DF, tendo colaborado com as investigações em todos os momentos com a autoridade policial.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.246 - DF (2013/0007146-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção do paciente passível de ser remediado mediante *habeas corpus* de ofício, conforme a seguir demonstrado.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.**

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos a seguir aduzidos:

"[...]

Presentes, assim, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Cabe, em segundo momento, perpassar pelos fundamentos que permitem a segregação cautelar.

A respeito da ordem pública, sabe-se que a restrição excepcional da liberdade do réu antes mesmo da decisão de mérito é legítima, desde que tenha por desígnio preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, resguardando os bens jurídicos que o Direito Penal tutela de prováveis danos que a liberdade do réu possa causar.

Enfim, na segregação cautelar em virtude do respeito à ordem pública, busca o magistrado evitar que o delinquente volte a cometer delitos, seja porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, seja porque em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

No caso vertente, pela análise da folha de antecedentes penais e da pesquisa realizada nos bancos de dados do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 477/530), pode-se aferir a periculosidade concreta dos acusados, externada pela prática reiterada de crimes.

Assim, o envolvimento em crimes é indicativo de que os acusados ameaçam a ordem pública com sua liberdade e, soltos, poderão encontrar novos estímulos para a prática de delitos, colocando em risco a paz social e a segurança dos membros da coletividade.

*Neste diapasão, mostram-se presentes os pressupostos - indícios de autoria e certeza da materialidade - e os fundamentos para a decretação da prisão preventiva dos denunciados, já que efetiva a presença do *fumus comissi delicti* e dos *periculum libertatis*, esse último, acusado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Convém frisar, ainda, ante a fundamentação apresentada, que não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º e no art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Para arrematar, saliente-se que o crime de homicídio duplamente qualificado imputado aos acusados encontra-se no rol do art. 313 do Código de Processo Penal, restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva" (e-STJ fls. 20 a 23).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

A necessidade das prisões cautelares, portanto, em regra, justifica-se pela gravidade do crime e pelas circunstâncias relacionadas com a conduta delituosa, aliadas às condições pessoais de quem a praticou.

No caso em exame, não há que se falar em falta de justa causa para a custódia do paciente, que foi preso preventivamente, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A decisão de prisão preventiva (fls. 23/26) e posteriormente a de indeferimento do pleito de liberdade provisória (fls. 28/29) foram proferidas sob o fundamento de garantia da ordem pública, tendo em vista a longa ficha de passagens criminais apresentadas pelo então denunciado.

Em verdade, da leitura das folhas de antecedentes criminais do ora paciente percebe-se claramente a forte inclinação para a prática de delitos graves (fls. 32/42). Verifica-se que há, além das diversas passagens, 3 (três) certidões atestando o trânsito em julgado de sentenças condenatórias desfavoráveis ao ora paciente pela prática dos crimes de furto circunstanciado, tráfico e tentativa de homicídio, todos cometidos após o fato ora investigado.

Assim, em que pese, o crime imputado ao ora paciente (homicídio qualificado) tenha acontecido no dia 6 de junho de 2003, e ele tenha tido sua prisão decretada apenas em agosto de 2012, tem se que a manutenção de sua custódia preventiva se justifica por haver fatos concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a necessidade de se garantir a ordem pública frente a extensa ficha criminal do então acusado.

Dito isto, tenho que a partir dos elementos constantes dos autos e que podem ser analisados na via estreita do writ, a austeridade do crime e suas circunstâncias aliadas às condições pessoais do ora paciente justificam a sua constrição cautelar para garantia da ordem pública, não havendo qualquer ilegalidade que venha a inquinare referido ato.

[...]

Portanto, as circunstâncias em que o crime de homicídio qualificado foi praticado aliado ao fato de o ora paciente apresentar uma extensa ficha de antecedentes criminais, contando com três condenações transitadas em julgado por fatos cometidos posteriormente ao investigado no processo inicial, conforme acima mencionado, demonstram de forma concreta a correção e necessidade da prisão preventiva decretada para a manutenção da ordem pública em face de sua periculosidade.

Desta forma, constatada a necessidade e adequação da custódia preventiva e a ineficácia de medida cautelar menos gravosa, mantém-se a decisão que indeferiu a revogação do encarceramento para garantia da ordem pública, conforme requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 31 a 34).

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente cometido.**

Segundo os autos, na véspera dos fatos, o paciente e a vítima teriam discutido acaloradamente em plena via pública, porquanto o acusado seria inimigo de um irmão do ofendido. No dia seguinte, a vítima e o paciente teriam se encontrado em uma festa julina que acontecia também na via pública, ocasião em que este e o corréu Milton teriam combinado a morte do ofendido.

Narra a denúncia que de imediato, o paciente e o corréu Milton aproximaram-se da vítima, que estava prestes a entrar em veículo de sua propriedade, sendo que o paciente encontrava-se a pé e o corréu, em uma motocicleta, e teriam sacado cada qual uma arma de fogo e teriam efetuado, sem qualquer aviso prévio, diversos disparos na direção do ofendido, que foi atingido por três projéteis nas regiões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das costas e do pescoço.

Consta da exordial acusatória, ainda, que a vítima, mesmo ferida, teria conseguido dar a partida no carro e teria fugido, de tal sorte que os acusados teriam continuado a persegui-lo e a desferir disparos com a arma de fogo. O ofendido, durante a fuga, teria colidido o automóvel contra o muro de uma residência e faleceu no local, em virtude da gravidade dos ferimento causados pelos projéteis (e-STJ fls. 10 a 12).

Assim, diante do *modus operandi* empregado pelo paciente, que na saída de uma festa junina, juntamente com outro corréu, teria desferido diversos tiros contra a vítima, causando-lhe a morte, tão somente porque ela seria irmã de um desafeto seu, mostra-se necessária a medida constritiva.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Além disso, não obstante o crime imputado ao paciente tenha ocorrido em 6 de junho de 2003, verifica-se que a prisão preventiva ocorrida em agosto de 2012 se mostrou justificada ante a constatação da necessidade de **fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo acórdão objurgado, há nos autos, "*além das diversas passagens, 3 (três) certidões atestando o trânsito em julgado de sentenças condenatórias desfavoráveis ao ora paciente pela prática dos crimes de furto circunstanciado, tráfico e tentativa de homicídio, todos cometidos após o fato ora investigado*" (e-STJ fls. 32), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

[...]

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0007146-0

HC 263.246 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106386 20030910087364 20120020268332 20120910248167

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA MATOS (PRESO)
CORRÉU : MILTON SOARES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.